



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.665 - AL (2012/0118353-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA E OUTRO(S)
RAFAEL SOUZA VIANA
AGRAVADO : NÍVEL ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E
EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO PAULO CARVALHO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE BANCO. PROTESTO INDEVIDO. TÍTULO QUITADO. COMUNICAÇÃO PRÉVIA DO APONTADOR. ENDOSSO-MANDATO. ATO CULPOSO DEMONSTRADO. LEGITIMIDADE DO BANCO. ART. 543-C DO CPC. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO COM RAZOABILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 03 de junho de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.665 - AL (2012/0118353-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA E OUTRO(S)
RAFAEL SOUZA VIANA
AGRAVADO : NÍVEL ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E
EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO PAULO CARVALHO DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de *agravo regimental* interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S.A. contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, ementada nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE BANCO. PROTESTO INDEVIDO. TÍTULO QUITADO. COMUNICAÇÃO PRÉVIA DO APONTADOR. ENDOSSO-MANDATO. ATO CULPOSO DEMONSTRADO. LEGITIMIDADE DO BANCO. ART. 543-C DO CPC. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO COM RAZOABILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões, a parte agravante reiterou as mesmas alegações expostas em seu recurso especial, destacando a inaplicabilidade das Súmulas 07 e 83/STJ. Postulou a reconsideração ou o encaminhamento do presente recurso à Colenda Turma para apreciação colegiada de suas insurgências.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.665 - AL (2012/0118353-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes colegas, o presente agravo regimental não merece provimento.

Nada de novo traz a parte agravante capaz de modificar o entendimento exposto na decisão agravada, razão pela qual, pedindo vênias aos e. Colegas, reproduzo os fundamentos nela expostos como razões de desprover o presente recurso, *verbis*:

"Não merece ter seguimento o presente recurso especial.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação da parte recorrente, mantendo a sentença que lhe condenara a indenizar a parte recorrida pelos prejuízos extrapatrimoniais por ela sofridos decorrentes do protesto indevido de título vinte dias antes quitado.

Irresignada, a parte recorrente defende sua ilegitimidade passiva para responder a presente demanda, diante do endosso-mandato, bem como postulou, subsidiariamente a redução do quantum indenizatório.

Sem razão, o banco/recorrente.

*Sobre o tema da legitimidade passiva do banco, esta Corte Superior já definiu, em julgamento sob o rito do artigo 543-C do CPC, que o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto só responde por danos materiais e morais se extrapolar dos poderes de mandatário **ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula.***

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA RECEBIDA POR ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. NECESSIDADE DE CULPA.

1. Para efeito do art. 543-C do CPC: Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1063474/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 17/11/2011)

No caso dos autos, a situação amolda-se perfeitamente à parte final da tese adotada sob o rito do artigo 543-C do CPC (em razão de ato culposo próprio).

Na origem, reconheceu-se a quitação da dívida, retirando da cártula a higidez necessária para o protesto.

Do acórdão, extrai-se verbis (e-STJ Fl.):

"Analisando o *meritum causae*, percebe-se que o banco réu efetuou protesto da nota fiscal n.º 042662 no dia 27/11/2001. Porém, como bem demonstrado está às fls. 20, o depósito referente a quitação da dívida foi efetuado no dia 07/11/2001, ou seja, 20 (vinte) dias antes da realização do protesto do título (...)

Faz-se necessário salientar que a **empresa nomeada à autoria expediu comunicado ao Banco Réu datado de 13 de dezembro de 2001 informando que não se opunha ao cancelamento do protesto em virtude da autora já haver quitado a dívida**, conforme atesta documento à fl. 61. Ainda assim, a empresa demandante permaneceu no rol negro do Serviço de Proteção ao Crédito até a data do ajuizamento da presente ação, qual seja, 09 de abril de 2002, só tendo seu nome excluído após o deferimento do pedido de antecipação de tutela (fl. 28/31)" (grifos meus)

Portanto, para afastar o ato culposo reconhecido na origem, seria necessária a reavaliação do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 07/STJ.

Quanto ao quantum indenizatório, está pacificado o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o valor da indenização por dano moral somente pode ser alterado na instância especial quando **ínfimo** ou **exagerado**, o que não ocorre no caso em tela, que arbitrou com razoabilidade, adotando o método bifásico orientado por esta Corte Superior, considerando os aspectos do caso concreto, o montante de R\$ 10.169,90 (dez mil cento e sessenta e nove reais e noventa centavos).

Portanto, para modificação do quantum indenizatório arbitrado pela origem faz-se necessário o revolvimento fático-probatório, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 07/STJ."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0118353-7

**AgRg no
REsp 1.327.665 / AL**

Números Origem: 001020042354 1020042354 1729120128020000 20100019622 20100019622000100
20100019622000200 42351120028020001 423542002

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA E OUTRO(S)
RAFAEL SOUZA VIANA
RECORRIDO : NÍVEL ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO PAULO CARVALHO DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA E OUTRO(S)
RAFAEL SOUZA VIANA
AGRAVADO : NÍVEL ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO PAULO CARVALHO DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.